



## PARECER JURÍDICO 67/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 27 de 20 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo que ***Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.910.779,45 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).***

***Ementa:*** Direito Financeiro. ***Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional especial em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.***

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 27 de 20 de fevereiro de 2025, visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.910.779,45 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Nos termos da Mensagem nº 27/2025 encaminhada pelo Poder Executivo a proposta visa a criação de dotações para viabilizar as seguintes ações:

- Execução de convênio celebrado entre Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e o Município de São Roque, cujo objeto é a construção de galpão para o Município de São Roque/SP, com objetivo de centralizar a venda de produtos agrícolas, fomentando

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a economia local e oferecendo aos produtores rurais um espaço estruturado para a comercialização direta, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável da região;

- Execução do Convênio Federal nº 880882/2018, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Município de São Roque, com o propósito de modernizar a Guarda Municipal por meio da aquisição de viaturas caracterizadas no Município de São Roque/SP;
- Aquisição de material permanente para utilização do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente;
- Aquisição de material permanente para suprir necessidades do ensino fundamental e infantil da rede pública de educação;
- Utilização de recursos de superávit do FUNDEB na folha de pagamento e encargos com pessoal da Educação Básica;

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

*“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus*

---

<sup>1</sup> A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasao Roque.sp.gov.br](http://www.camarasao Roque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br](mailto:camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”  
(grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.  
(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de: excesso de arrecadação, anulação das dotações, superávit financeiro conforme artigo 2º da propositura.

Assim, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 27/2025 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é **maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal**.

É o parecer.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

São Roque, 24 de fevereiro de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA